



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.435-B, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e parágrafo único, o art. 48 e § 1º e o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais, do agroturismo ou turismo rural e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e do agroturismo ou turismo rural.(NR)

.....
Art. 48.

VII – desenvolver atividades de agroturismo ou turismo rural.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural de áreas comunitárias próximas, inclusive o agroturismo ou turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.(NR)

.....
Art. 49.

V – atividades de agroturismo ou turismo rural.(NR)”

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O caput do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, que se dedique à produção rural e ao agroturismo ou turismo rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a ser a seguinte:

I – dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com algumas alterações, a presente propositura é a reapresentação de Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, o qual foi arquivado em 31/1/2011, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante as ambiciosas metas constantes do Plano Nacional de Turismo, a atual política setorial reservou um espaço tímido ao agroturismo ou turismo rural.

O turismo rural valoriza as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo, com reflexos positivos para o produtor rural, para a comunidade, para os habitantes das cidades e para a natureza. O agroturismo ou turismo rural, quando devidamente planejado e orientado, permite a diversificação da renda, a geração de empregos, a preservação do patrimônio cultural e natural, o desenvolvimento do espírito de parcerias, a melhoria da formação educacional do homem do campo e a melhoria da qualidade de vida local.

Em todo o País, os empreendimentos de agroturismo têm experimentado significativa expansão, criando alternativas para o aproveitamento econômico da propriedade, ao mesmo tempo em que proporciona uma nova modalidade de lazer, bastante saudável, à população dos centros urbanos.

O ecoturismo é, sem dúvida, é um dos segmentos mais fortes da indústria turística atual. Sua expansão reflete a valorização do conceito de

desenvolvimento sustentável, que preconiza o crescimento econômico sem a destruição do patrimônio natural cultural e étnico.

Por isso, consideramos oportuno e conveniente o incentivo ao agroturismo ou turismo rural no Brasil. A presente proposição assegura, assim, às empresas que investirem nessa área o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, resguardando o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

.....

CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (VETADO).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)) ([Vide Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008](#))

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquíicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras. ([Vide Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008](#))

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

.....

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

Art. 25-A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de

dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, que dispõe sobre os fundamentos da política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências, estabelece que as atividades do agroturismo ou turismo rural passem a integrar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O art. 2º do projeto define como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

De acordo com o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, ressalvado o direito de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por último, o projeto de lei, em seu art. 4º, estabelece que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador que se dedique à produção rural e ao agroturismo rural é estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor salienta: “Não obstante as ambiciosas metas constantes do Plano Nacional de Turismo, a atual política setorial reservou um espaço tímido ao agroturismo ou turismo rural.”

E acrescenta: “O turismo rural valoriza as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo, com reflexos positivos para o produtor rural, para a comunidade, para os habitantes das cidades e para a natureza.”

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entender, trata-se de matéria da mais alta relevância, vez que busca incentivar o agroturismo, que é o segmento do setor de turismo que mais cresce, tanto no Brasil quanto mundialmente.

A equivalência tributária, trabalhista e previdenciária, prevista no projeto analisado, entre produção agrícola e a pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo, representará, por certo, importante estímulo para o fortalecimento do turismo rural.

Conforme estudo publicado no site da Embrapa Meio Ambiente, o “agroturismo ajuda a estabilizar a economia local, criando empregos nas atividades indiretamente ligadas a esta atividade, como comércio de mercadorias, serviços auxiliares, construção civil, entre outras, além de abrir oportunidades de negócios diretos, como hospedagem, lazer e recreação. Com relação aos benefícios ambientais, pode-se mencionar o estímulo à conservação ambiental e à multiplicação de espécies de plantas e animais, entre outros, pelo aumento da demanda turística. Economicamente, podem-se mencionar como exemplos de vantagens associadas ao agroturismo, a possibilidade de agregar valor aos produtos agrícolas do estabelecimento e a instalação de indústrias artesanais, por exemplo para a produção de alimentos regionais típicos.”

Ademais, ainda de acordo com a Embrapa, a atividade “desperta a atenção para o manejo e recuperação de áreas degradadas e da vegetação florestal e natural. Portanto, as atividades do agroturismo merecem consideração sobre a ação de planejadores comprometidos não somente com a conservação dos recursos naturais, como com a geração de renda e melhoria no padrão de vida e equidade social para as comunidades locais.”

Em virtude da importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 19 de setembro, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, favorável à sua aprovação. Entretanto, depois de ouvida a Organização das Cooperativas Brasileiras, e com o intuito de aprimorar o texto da proposição, apresentando duas modificações conforme emendas abaixo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Carlos Setim

Relator

Emenda 01

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do Art. 48º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterado pelo art. 1º do PL 1.435/2011:

“Art. 48.

VII – desenvolver atividades de agroturismo ou turismo rural, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Carlos Setim

Relator

Emenda 02

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do PL 1.435/2011:

“Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso de cooperativas, os regimes tributários, trabalhistas e previdenciários dão-se de acordo com a Lei vigente.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado Luiz Carlos Setim

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.435/2011, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Alfredo Kaefer, Celia Rocha, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Neri Geller, Oziel Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.435, de 2011, de autoria da nobre Deputada Iracema Portella, dispõe sobre os fundamentos da política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências. O PL propõe que as atividades do turismo rural ou agroturismo passem a integrar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

No art. 1º da proposição, está prevista a inclusão do agroturismo ou turismo rural no rol das atividades fixadas pela Lei nº 8.171/1991. O art. 2º traz a definição de agroturismo ou turismo rural, as atividades turísticas agropecuárias, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

No art. 3º, (PL) nº 1.435, de 2011, prescreve que as pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, ressalvando o direito de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição em exame, no art. 4º, estabelece que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador que se dedique à produção rural e ao agroturismo ou turismo rural seja estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na justificação do projeto de lei, a ilustre Deputada Iracema Portella argumenta que o turismo rural tem a capacidade de valorizar as atividades agropecuárias e de preservar a cultura do campo e as riquezas naturais. Sem dúvida, a prática desse segmento turístico traz reflexos positivos para toda comunidade rural.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Turismo e Desporto, conforme preceitua o art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam da política e sistema nacional de turismo. Ainda de acordo com o RICD, no que tange à Comissão de Turismo e Desporto, procuramos examinar o Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, no que diz respeito a seus potenciais impactos para a atividade turística no Brasil.

Em primeiro lugar, destaco que o segmento econômico do turismo rural contribui para fomentar a economia municipal ou microrregional, contribuindo para gerar empregos nas áreas ligadas à atividade. O raio de ação da atividade envolve o comércio de mercadorias, prestação de serviços, construção civil, entre outras atividades.

Além dos potenciais ganhos financeiros, o turismo rural também proporciona benefícios ao meio ambiente como o estímulo à conservação ambiental, à valorização da cultura e à preservação do patrimônio histórico.

As vantagens são auferidas tanto pelo produtor quanto pelo visitante. Para o primeiro, a atividade possibilita a prestação dos serviços de hospedagem, alimentação e entretenimento, e também a venda de seus produtos, como frutas,

laticínios e artesanato em fibras naturais e madeira. Para o segundo, a satisfação e o bem-estar proporcionados por uma atividade de lazer longe da cidade.

Como se pode constatar, os objetivos do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, estão voltados para atividades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida do cidadão do campo e para a expansão das atividades turísticas.

Assim, em virtude da importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, não sem antes fazer algumas alterações com intuito de aprimorar o texto da proposição.

Inicialmente, propomos que se retire do texto do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a expressão “agroturismo”, tendo em vista que a definição de turismo rural é mais abrangente e, nesse sentido, entendemos que as menções ao agroturismo contidas na proposição são desnecessárias e podem causar confusão. Além disso, para atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 2 de junho de 1998, proponho que se faça menção aos diplomas legais modificados.

Propomos também nova redação para o art. 1º, também a fim de torná-lo adequado às normas de redação legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 2 de junho de 1998. E, no teor das modificações propostas ao art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, eliminamos a expressão “agroturismo” e também a exclusão do parágrafo único que era proposto, por entender que a expressão “atividade agrícola” já se encontra bem definida. Por sua vez, a atividade de “turismo rural” não seria uma “atividade agrícola”, segundo a literatura técnica.

A modificação aqui proposta se aplica, também, ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, onde se inclui o inciso VII, e se altera a redação do § 1º desse mesmo artigo, para incluir os povos das comunidades tradicionais. Ainda nesse artigo, propomos a inclusão de um § 3º para definir produtor rural.

No art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a autora propõe a inclusão de um inciso V, para contemplar as atividades de turismo rural. Desse dispositivo, só retiramos a expressão “agroturismo”.

Outra emenda por nós proposta refere-se ao o art. 2º do PL nº 1.435, de 2011, com o objetivo de ressaltar o aspecto ambiental.

E uma terceira emenda, desta vez para incluir o regime tributário das cooperativas, propomos alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.435, de 2011, com as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

EMENDA Nº 1, DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

A ementa do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a política de turismo rural.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

EMENDA Nº 2, DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Os artigos do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguir, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais, do turismo rural e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. (NR)”

“Art. 48.....
.....

VII - desenvolver atividades de turismo rural, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.” (NR)

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos povos e comunidades tradicionais nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural de áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

§ 2º

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por produtor rural ou suas formas associativas pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária da

silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra”

“Art. 49

.....

V – atividades de turismo rural.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

EMENDA Nº 3, DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária e florestal, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade e contribuindo com a conservação ambiental.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

EMENDA Nº 4, DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso de cooperativas, os regimes tributários, trabalhistas e previdenciários dão-se de acordo com a Lei vigente.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.435/2011, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Francisco Escórcio, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Magda Mofatto, Otavio Leite, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Jefferson Campos, João Arruda, João Paulo Lima, Joaquim Beltrão e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO